EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-001.097.13-57

INSPEÇÃO. CMSP. Apuração de supostas irregularidades em contrato. Serviços de locação de veículos. CONHECIDA. Votação unânime.

2.771ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da Inspeção realizada.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópias do relatório e voto do Relator, bem como deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital e ao Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que se arquivem estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de outubro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

O presente TC teve início por ofício do Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, noticiando a instauração do Inquérito Civil nº 43/2013, para apuração de eventuais irregularidades na contratação, pela Câmara Municipal de São Paulo, da empresa Cotrans Locação de Veículos Ltda., objetivando a locação de veículos para transporte de Vereadores e solicitando informações desta Corte sobre a matéria, por considerar que a opção pela locação e não pela aquisição dos veículos poderia ter causado prejuízo aos cofres públicos, em afronta ao princípio da economicidade, dentre outros.

Tal fato foi objeto de matéria jornalística publicada em 17/01/2013 e mereceu a atenção do Ministério Público, culminando com a instauração do procedimento antes mencionado.

O ilustre Promotor de Justiça formulou quesitos ao Senhor Presidente da Câmara Municipal, determinou notificação da empresa contratada e dos servidores envolvidos na contratação e solicitou a este Tribunal informações sobre o controle relativo à matéria.

Determinei, então, a instauração de procedimento visando à análise dos fatos relatados, sendo anexados aos autos os documentos de fls. 19/115, referentes à contratação em pauta, compreendendo, dentre outros, cópias do Contrato e dos Termos de Aditamentos, pesquisas de preços realizadas e Atas relativas ao Pregão que deu origem ao Ajuste.

Em seu Relatório de Inspeção, a Coordenadoria I analisou cada um dos quesitos formulados à Câmara Municipal e as respectivas respostas.

Seguindo a ordem dos questionamentos, abordarei cada um dos pontos individualmente.

1) Por primeiro, em resposta à indagação sobre os motivos da opção pela locação de veículos em vez de sua aquisição, a Edilidade esclareceu que a Fundação Getúlio Vargas – FGV elaborou, em 2002, relatório acerca da reforma administrativa da Câmara, no qual foi avaliada a viabilidade da terceirização da frota, mostrando-se a locação mais vantajosa do que a aquisição de veículos.

Segundo a Coordenadoria I, a FGV apurou que, decorridos 4 (quatro) anos, a despesa final com a aquisição de veículos mostrou-se 15,69% (quinze inteiros e sessenta e nove centésimos por cento) superior aos gastos com locação de veículos.

Informou, ainda, que a opção escolhida tem amparo no artigo 20 da Lei Municipal nº 14.381/07, que instituiu o “Auxilio – Encargos Gerais

de Gabinete", destinado a ressarcir despesas dos Gabinetes inerentes ao exercício de atividades parlamentares, disponibilizado mensalmente, entre as quais se enquadra o aluguel de veículos, consoante permite o artigo 3º, I, do Ato nº 971/07, da Mesa da Câmara.

2) No que tange à indicação de Vereadores e servidores que efetuaram o pedido de fornecimento e autorizaram a contratação, licitação e assinatura do Instrumento Contratual, o Legislativo esclareceu o número do PA em que se encontravam as informações.

A esse respeito, a Coordenadoria I explicitou que os Vereadores, por meio de "Declaração de Adesão", manifestaram interesse em aderir ao Contrato, a ser lavrado após o regular Procedimento Licitatório, na modalidade Pregão, devendo o valor mensal individual pago por veículo locado ser mensalmente revertido à Câmara Municipal, com a utilização do "Auxílio – Encargos Gerais de Gabinete", tendo aderido 50 (cinquenta) Vereadores.

Em seguida, para essa finalidade, foi instaurado o Pregão nº 18/2010, sagrando-se vencedora a Cotrans Locação de Veículos Ltda.

3) Sobre a previsão, no Contrato, de fornecimento de combustível e motorista, a Coordenadoria I respondeu negativamente, esclarecendo que as despesas com manutenção dos veículos ficaram a cargo da Contratada.

4) Quanto à ocorrência de falhas, desclassificação de concorrentes e recursos, a Coordenadoria I apontou que houve desclassificação de concorrentes e recursos, consoante Ata referente ao Pregão.

5) No que tange à pergunta relativa aos veículos e estrutura pessoal existentes na área da contratação, a Coordenadoria I confirmou a resposta da Câmara Municipal, esclarecendo que possui 01 (um) veículo tipo Kombi, ano 1993, 02 (duas) motocicletas marca Honda, ano 2012 e 01 (um) mecânico eletricista; não havendo, portanto, infraestrutura para manter frota própria.

6) Em relação às justificativas para a opção por locação de veículos e as vantagens que apresentou, a Câmara Municipal argumentou que a razão para a escolha é que a locação é a única modalidade que se amolda ao sistema de ressarcimento de despesas através do "Auxílio – Encargos Gerais de Gabinete", instituído pela Lei nº 14.381/07.

A esse respeito, a Coordenadoria I apontou que o preço da locação dos veículos ficou abaixo do preço médio apurado na pesquisa de mercado, mostrando-se, assim, compatível o valor pactuado.

7) Quanto às licitações e contratações ocorridas desde 2007, a Edilidade informou que, nesse ano, vigia o Contrato nº 20/05, decorrente do Pregão nº 22/05, sucedido pelo Contrato nº 15/10, ora questionado.

Tais esclarecimentos foram confirmados pela Coordenadoria I.

8) Relativamente à ocorrência de prejuízos em razão da contratação, a Câmara esclareceu que não houve apontamento por este Tribunal, enquanto que a Coordenadoria I anotou que foram observados os preços de mercado e que houve atuação regular do controle interno sobre a execução contratual, não sendo evidenciado prejuízo ao Erário.

9) No que pertine à execução do serviço pela contratada, a Câmara Municipal afirmou que não houve terceirização, constatando a Coordenadoria I que os serviços de locação de veículos foram executados diretamente pela Cotrans.

10) Sobre eventual apuração administrativa acerca de eventual ilicitude da conduta adotada, a Edilidade e a Coordenadoria I esclareceram que não ocorreram fatos ensejadores de apuração administrativa no âmbito do Pregão e do Contrato.

11) No que diz respeito à opção de utilização de locação de veículos ou outros bens duráveis e não à sua aquisição e de adoção de providências para a reparação do problema, a Câmara entendeu nada haver a ser reparado e a Coordenadoria I esclareceu que a Câmara Municipal de São Paulo mantém, além da locação de veículos, contrato de locação de sistema de equipamento para transmissão de áudio e vídeo, equipamentos de telefonia móvel e máquinas reprográficas e envelopadoras.

12) Finalmente, o Legislativo apontou nada mais haver a esclarecer sobre a matéria.

A Coordenadoria I, em suas conclusões, reiterou as informações prestadas em relação a cada quesito, terminando por apontar que as Secretarias Municipais vêm sistematicamente adotando o modelo de locação de veículos nos seus contratos, realçando que, na espécie, não ocorreu qualquer dano ao Erário.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, de seu turno, salientou que o estudo realizado pela FGV comprovou a vantajosidade da locação de veículos sobre a sua aquisição, restando comprovado que a Câmara não possui infraestrutura montada para a manutenção de frota própria, justificando-se a terceirização da mesma.

Por fim, afirmou que a Inspeção alcançou os objetivos traçados, permitindo conclusão acerca da regularidade dos procedimentos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral, na mesma trilha, pugnaram pelo conhecimento e registro da Inspeção.

É o relatório.

VOTO

Os quesitos formulados pelo Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, acerca da contratação realizada pela Câmara Municipal de São Paulo com a empresa Cotrans Locação de Veículos Ltda., visando à prestação de serviços de locação de veículos, foram adequadamente respondidos nestes autos.

Importante ressaltar que a Coordenadoria I, após analisar os esclarecimentos prestados, endossou o posicionamento do Legislativo.

Nessa trilha, restou esclarecido para a opção pela locação dos veículos, em lugar de sua aquisição, que a Câmara Municipal de São Paulo fundamentou-se em estudo realizado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, relativo à reforma administrativa daquela Casa, que apontaram a vantajosidade desse tipo de contratação, que se mostrava mais econômico e passível de ressarcimento por meio da “Auxílio – Encargos Gerais de Gabinete”, instituído pelo artigo 20 da Lei nº 14.381/07.

Demais disso, restou comprovado que os preços praticados na Avença situavam –se abaixo dos de mercado, apurados em pesquisa de preços.

De outra parte, constatou-se que o Procedimento Licitatório transcorreu normalmente, com desclassificação de licitantes e apresentação de recursos, comuns em licitações, e que não houve qualquer dano ao Erário decorrente da execução do Ajuste.

Acresça-se o fato de que a Câmara Municipal não contava com frota própria apta a atender às suas necessidades e nem contava com infraestrutura montada para esse mister.

E, ainda, a Coordenadoria I esclareceu que as Secretarias da Prefeitura vêm adotando, de forma sistemática, o modelo de locação de veículos nos seus contratos.

Destarte, penso, como a Assessoria Jurídica de Controle Externo, que os apontamentos trazidos pela Auditoria remetem à regularidade do Contrato em exame.

Isto posto, conheço da Inspeção realizada, determinando o encaminhamento de cópias deste Relatório, Voto e da Decisão alcançada pelo Egrégio Plenário ao Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital e ao Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.

A seguir, arquivem-se os autos.